



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.740, DE 2005 (Do Sr. Luciano Zica)

Altera os artigos 26, 37, 41-A, 42, 43 e 45 da Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.678/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput*, RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os artigos 26, 37, 41-A , 42, 43 e 45 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

I- confecção de material impresso de natureza e tamanho permitidos na lei;

II – (revogado);

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX – (revogado);

X -

XI – (revogado);

XII -

XIII – (revogado) ;

XIV – (revogado) ;

XV -

XVI -

Parágrafo Único. É crime o gasto de campanha com qualquer outra modalidade de bens, produtos e serviços não explicitados neste Artigo, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma .”

“Art. 37 – É vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, excetuando-se a panfletagem em vias e logradouros.

§ 1º (revogado);

§ 2º

§ 3º (revogado).

§ 4º A violação do disposto neste Artigo sujeita o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

“Art. 41-A – Ressalvado o disposto no Art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, qualquer tipo de brinde, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

“Art. 42. (revogado)”.

“Art. 43. É proibida a divulgação paga, na imprensa escrita, de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Parágrafo Único – A violação a este Artigo sujeita o infrator a pagamento de multa de dez a cem vezes o valor pago ao veículo de comunicação.”

“Art. 45.:

- I -;
- II -;
- III -;
- IV -;
- V -;
- VI -;

VII – utilizar qualquer tipo de efeito especial ou imagens externas na confecção dos programas de televisão.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de sufrágio somente alcança seu real objetivo numa sociedade democrática quando propicia o melhor debate político e a exposição clara de idéias e propostas partidárias por parte dos concorrentes aos cargos eletivos, fazendo com que cada um deles tome contato com o eleitor de maneira igualitária. O discernimento e a opção de voto do eleitor ocorrem quando a ele é dada a oportunidade de conhecer as intenções de cada candidato.

Existe no Brasil a prática nociva da distribuição de presentes, brindes e outros mimos em época eleitoral. Essa prática eleva, em muito, os gastos com campanha. Trava-se, então, uma verdadeira batalha econômica, pela qual o candidato de mais posses, ou o partido mais abastado conseguem se promover, não por meio do debate saudável das idéias, mas pelo agrado aos eleitores, que recebem presentes, divertem-se em shows de cachês milionários e ainda são, todos os dias, massacrados visualmente por gigantescos *outdoors* e milhões de cartazes espalhados pelas cidades.

Essa prática enganosa distancia o eleitor de seu candidato; aparta-o do componente ideológico dos partidos; substitui os debates, fundamentais para o funcionamento da Democracia; principalmente, camufla as intenções do candidato, fazendo com que o eleitor desconheça suas idéias e propostas mas, ainda assim, saiba de cor o seu partido, a cor ou o símbolo de sua campanha, o seu número na cédula. Para isso, publicitários são contratados a peso de ouro para “fabricar” um candidato, tentando assim “vender” um produto ao eleitor.

Não se deve olvidar, ainda, que os candidatos que pretendem realizar uma campanha limpa, baseada no corpo-a-corpo e no debate ideológico, ficam em condições de total desigualdade diante do abuso do poder econômico. Por outro lado, há aqueles que se empenham numa busca desenfreada de recursos, tornando-se dependentes dos financiadores privados e comprometendo, assim, a lisura de seus mandatos. Chegamos a comprovar, em muitos casos, pela prestação de contas ao Poder Público, que alguns candidatos chegam a gastar muito mais do que ganhariam com seus salários parlamentares durante um mandato inteiro!

Cumpre ao legislador brasileiro estabelecer medidas legais que permitam aos candidatos concorrer aos cargos eletivos em condições de igualdade em nosso País. É necessário, mais que nunca, criar mecanismos que simplifiquem as campanhas; que reduzam drasticamente os gastos que hoje são realizados à época do sufrágio; que impeça a distribuição de brindes como moeda de troca entre eleitor e candidato; que criminalize o denominado “caixa dois”; que permita à sociedade fiscalizar os recursos destinados às eleições e que, sobretudo, restabeleça a ética e o princípio da igualdade na propaganda política.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005.

**DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT - SP**

FIM DO DOCUMENTO